



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.033046/94-69
Recurso nº. : 14.422
Matéria : IRPF - EX.: 1991
Recorrente : ROBERTO DA CUNHA VIEIRA FILHO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 14 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.407

IRPF - MATÉRIA PRECLUSA - Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a impugnação tempestiva delimita o contraditório. Considera-se preclusa a matéria só questionada em grau de recurso.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Classifica-se como omissão de rendimentos, a variação positiva no patrimônio do contribuinte, sem justificativa em rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO DA CUNHA VIEIRA FILHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EPIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.033046/94-69
Acórdão nº : 102-43.407
Recurso nº : 14.422
Recorrente : ROBERTO DA CUNHA VIEIRA FILHO

RELATÓRIO

ROBERTO DA CUNHA VIEIRA FILHO, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 186.215.117-20, inconformado com a decisão de primeira instância, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls.7 e seus anexos (fls. 8/12) exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente a 64.819,65 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e respectivos acréscimos legais.

As irregularidades apuradas podem assim serem resumidas:

1. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

FATO GERADOR	VALOR TRIBUTÁVEL
04/90	324.088,79
05/90	217.479,47
11/90	19.800.713,18

2. GLOSA DE DEDUÇÕES A TÍTULO DE DESPESAS MÉDICAS, no valor de NCZ\$ 3.000,00, consignada na declaração de rendimentos, exercício 1991.

O enquadramento legal apontado são os seguintes dispositivos: artigos 1º a 3º e parágrafos; art. 8º, art. 14, inciso I da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Foram anexados às fls. 13/164, documentos e termos de ocorrências que respaldam o lançamento.

SB



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.033046/94-69

Acórdão nº. : 102-43.407

Tempestivamente, apresentou impugnação de fls. 167, instruída pela cópia de documento anexado às fls. 168/187.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 192/193.

Cientificado em 18/11/97 (fl.198), seu procurador (doc.18) na guarda do prazo legal, protocolou o recurso de fls.101/203 onde, após relatar os fatos argumenta, em síntese:

- o contrato, anexado à impugnação, tem validade legal embora apresentado fora de sua declaração anual de imposto de renda;
- o art. 1.078 do Código Civil Brasileiro diz que a forma de contrato pode ser tácita, portanto, é clara a validade do contrato apresentado;
- as despesas médicas não foram indevidas, uma vez que Neuza Araújo é sua esposa e Helena Araújo sua sogra, sendo que as duas são suas dependentes financeiramente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10768.033046/94-69

Acórdão nº. : 102-43.407

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo dele tomo conhecimento.

De início ressalvo que, ao impugnar (fls. 167) o contribuinte, por seu procurador, deixou de contraditar a glosa da despesa médica. Agora em grau de recurso, sem trazer qualquer comprovante das despesas pleiteadas a este título, manifesta-se sobre o assunto.

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, regulador do processo administrativo fiscal, a impugnação delimita o contraditório, por isso ao deixar de manifestar-se sobre a referida glosa, em sua primeira defesa, perdeu o direito de vê-la apreciada.

Quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, a autoridade julgadora "a quo" decidiu a matéria sob os seguintes argumentos:

"Analisando-se os aspectos abordados na impugnação, constata-se que não foram juntados aos autos do processo quaisquer documentos capazes de modificar a autuação efetuada, visto terem sido apresentados tão somente cópias dos estatutos de TTM TEMATRA TECNOLOGIA MANAGEMENT LIMITED, às fls.177/187 (traduzidos dos originais de fls.169/176), além de um documento às fls.168, sem qualquer valor legal, visto não ter sido traduzido e nem sequer, ter vindo acompanhado dos respectivos comprovantes que atestassem a entrada do dinheiro no país, no ano-base 1990.

Mantém-se a tributação de acréscimo patrimonial quando não comprovado originar-se em recursos não tributáveis ou já tributados.

Inaceitável, como prova de mútuo, contrato particular de empréstimo cuja autenticidade e legitimidade não são corroboradas por qualquer elemento subsidiária, não tendo o mútuo constado da declaração de rendimentos tempestivamente apresentada pelo contribuinte.

SB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10768.033046/94-69

Acórdão nº. : 102-43.407

A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não só pode ser elidida mediante prova em contrário (Ac. 1º CC 102-18.401/81 - Resenha Tributária, Seção 1.2. Ed. 03/82, pág. 111).

A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção daquela (Ac. CSRF/01-0154/81 – Resenha Tributária, Jurisprudência – CSRF 1.2.9. pág. 2487).

(...)

Tendo em vista o que se segue:

- os demonstrativos de apuração do imposto de renda de pessoa física e de multa e juros de mora do imposto de renda pessoa física, anexados às fls. 189/191 respectivamente, que constituem parte integrante dessa decisão e;

- que foi observado o disposto no art. 1º, I, letra "a" da IN 46/97 (art. 1º, I, letra "a"), com base nos demonstrativos de fls. 189/191, integrantes da presente decisão, conforme cálculo a seguir transcrito:

EXERCÍCIO 1991, ANO-BASE 1990

IMPOSTO SUPLEMENTAR	:	10.222,73
MULTA (50%)	:	5.111,37
JUROS (Termo Inicial)	:	AGOSTO/91"

Considerando, que o recorrente nada de novo trouxe aos autos, a não ser meras argumentações, limito-me a confirmar a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, adotando integralmente os fundamentos nela registrados e **VOTO** no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1998.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO